



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0577/2020-GPETV

PROCESSO N° : 2956/2020 
INTERESSADA : IZABEL ESMERALDA PINTO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO -
IPAM
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JUNIOR
FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela Municipalidade a servidora pública, ocupante do cargo de **Assistente Social**, Classe C, Referência VIII, Carga horária 30 horas, regime jurídico estatutário, matrícula n° 130328, por meio da **Portaria n° 169/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.5.2020, fundamentada no art. 6° da EC n° 41/03, c/c art. 69, I, II, III, IV e § único da Lei Complementar n° 404/2010**, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n° 2707, de 8.5.2020 (ID 961009), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Registra-se que a IN n° 50/2017/TCE-RO introduziu na Corte de Contas um novo procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1°, I e II).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (ID 967679), concluindo que a interessada **faz jus à concessão de aposentadoria**, prevista com base nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar *in totum* a conclusão da Unidade Técnica, considerando que **a interessada preencheu, em 30.7.2017** (ID 967355, p. 56), todos os requisitos exigidos no art. 6º EC nº 41/03 c/c o art. 69, I, II, III, IV, e parágrafo único da LC 404/2010, quais sejam, idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, exigidos para servidor do sexo feminino, consoante os documentos e certidões acostadas aos autos (ID 961010, p. 6/36).

Assim, a interessada faz jus a ser aposentada com proventos integrais e paritários, calculados com base na última renumeração, nos termos do Art. 6º da EC nº 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV, e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010.

Com relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Neste contexto, convergindo com a proposta da unidade técnica, **opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório** da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 7 de Dezembro de 2020



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR